



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Solicitação de Reajuste dos contratos nº 20180176 e 20180186; Reajuste e Repactuação dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155 (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade jurídica de reajuste e repactuação.

Interessados: CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Preços que resultou na contratação de empresas para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMAD, intenciona proceder ao 1º Termo de Apostilamento aos contratos nº 20180176 e 20180186, com vista ao reajuste dos preços conforme o índice IPCA informado nos respectivos contratos administrativos, bem como intenciona proceder aos Termos de Apostilamento e Termos Aditivos correspondentes aos pedidos de reajuste e repactuação dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155, todos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 20180081 do Pregão nº 9/2017-006 SEMAD.

O contrato nº 20180155 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com vigência inicial do contrato em 23/02/2018 a 23/02/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 01/02/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180177 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, com vigência inicial do contrato em 12/03/2018 a 12/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180176 foi celebrado entre a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com vigência inicial do contrato em 12/03/2018 a 12/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O contrato n^o 20180186 foi celebrado entre a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, com vigência inicial do contrato em 16/03/2018 a 16/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato n^o 20180197 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com vigência inicial do contrato em 22/03/2018 a 22/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato n^o 20180252 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU, com vigência inicial do contrato em 19/04/2018 a 19/04/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 28/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses.

Após a celebração das referidas contratações e suas respectivas prorrogações, as empresas contratadas solicitaram que fossem reajustados os contratos n^o 20180176 e 20180186 (solicitação feita em 25 de abril de 2019), bem como fossem reajustados e repactuados os contratos n^o 20180177, 20180252, 20180197 (solicitação feita em 26 de abril de 2019) e 20180155 (solicitação feita em 14 de maio de 2019).

O reajuste pretendido tem como base o índice IPCA que é previsto na cláusula segunda dos contratos administrativos. A repactuação solicitada é fundamentada em Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que prorrogou sua vigência até 31.12.2019 e majorou os salários da categoria, tendo sido devidamente protocolado em 30 de janeiro de 2019, bem como há previsão contratual para repactuação na cláusula décima segunda dos contratos administrativos.

A Controladoria Geral do Município manifestou-se entendendo pela necessidade de análise jurídica quanto a legalidade dos atos administrativos, a viabilidade jurídica e legal do pedido de repactuação e reajuste dos contratos em relação a sua tempestividade.

Pois bem. É notório que as solicitações de repactuação e reajuste formuladas pelas empresas contratadas são posteriores às prorrogações contratuais, o que, em uma primeira análise, ensejaria a preclusão lógica dos pedidos.

Assim, vieram os presentes autos para análise desta Procuradoria Jurídica quanto a viabilidade de se proceder os reajustes e as repactuações pretendidas.

É o relatório.

2.: DA ANÁLISE JURÍDICA

Para análise acerca da incidência da preclusão lógica nos instrumentos de repactuação e reajuste solicitados, levaremos em consideração a Instrução Normativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SEGES/MP nº 05 de 26 de maio de 2017, o entendimento jurisprudencial e as legislações aplicáveis ao caso.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Cumpra observar, ainda, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Inicialmente destacamos que os contratos pactuados pela Administração Pública poderão ser alterados quando de sua execução por vários motivos, dentre os quais podemos elencar a modificação no objeto contratado, o aumento ou decréscimo nos quantitativos, a melhor adequação técnica em face da inviabilidade da técnica contratada, a mudança na forma de pagamento ou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88 e possui cobertura legal prevista nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º do mesmo artigo, todos da Lei federal 8.666/93.

O artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos dispõe acerca da possibilidade de a Administração Pública modificar seus contratos unilateralmente para melhor atendimento ao interesse público:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sobre o tema leciona o Marçal Justen Filho¹, *ipsis literis*:

“No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Por outro lado, nada impede que as partes deliberem de comum acordo, promover alteração do objeto. A questão é distinta no Direito Administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa.” (Grifamos).

Ademais, consignamos que existem limites para a modificação contratual. E, como princípio geral, ensina Marçal Justen Filho², que: *“não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia.”*

Por sua vez, o Prof. Diogenes Gasparini³ leciona, acerca do tema, *in verbis*:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1170.

² Obra citada, pág. 1172.

³ In Direito Administrativo, Editora Saraiva, Edição 2000, páginas 551 e 552.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servada). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração. Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

Nos termos do mencionado dispositivo, a alteração pode ser administrativa e consensual. A primeira, chamada pela Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública de unilateral, cabe exclusivamente à Administração Pública contratante nas hipóteses previstas, ou seja: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos no próprio Estatuto federal Licitatório. A segunda, denominada acordo, cabe quando for: a) conveniente a substituição da garantia de execução; b) necessária a modificação do regime de execução da obra, serviço ou fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais; c) necessária a modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial e vedada a antecipação de pagamento; d) necessária para a manutenção da relação econômico-financeira inicialmente pactuada." (Grifamos).

O artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato, dispõe em seu inciso III o seguinte:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter a equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de reajuste ocorreu posteriormente à assinatura da prorrogação dos contratos administrativos. Todavia, quanto ao instituto da preclusão lógica no caso de reajuste contratual, vale destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República e pela Lei de Licitações e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De acordo com trecho do artigo extraído do Blog Zênite⁴, “o reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração, independentemente do objeto contratado. Nesses casos, a regra é a de que, vencida a periodicidade mínima legal de doze meses para a incidência do reajuste, automaticamente, a Administração aplique o reajuste com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada”.

Nota-se que tanto no Edital de Licitação quanto no Contrato Administrativo, há previsão de que os preços poderão ser reajustados de acordo com o índice IPCA, cumprindo, portanto, a determinação do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr⁵ esclarece que, “vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado”.

Dessa forma, a solicitação do reajuste pela contratada, em regra, não é uma condição para a fruição do direito, não há como cogitar a incidência da preclusão desse direito em razão do esgotamento da vigência contratual ou da sua prorrogação, sem a solicitação prévia do reajuste. Portanto, a preclusão lógica não se aplica a este caso concreto, eis que o reajuste é um direito do contratado, o qual deve ser concedido pela Administração independentemente de solicitação, desde que esteja previsto no Instrumento Convocatório e no Contrato Administrativo o índice a ser utilizado para o reajuste, bem como o preenchimento do requisito temporal de 12 meses da apresentação da proposta, conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.

Quanto ao pedido de reajustamento de preços, destaca-se que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93, em seu § 8º, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que: “A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.” (Grifou-se).

Quanto ao instituto da repactuação, observe-se que foi introduzido no ordenamento jurídico federal por meio do revogado Decreto Federal nº 2.217/97, e atualmente é disciplinado pelo Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública, trazendo as seguintes diretrizes para a concessão dos instrumentos de reajuste e repactuação:

CAPÍTULO IV DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

⁴ <https://www.zenite.blog.br/foi-firmado-contrato-com-previsao-de-reajuste-por-igpm-a-cada-12-meses-contados-a-partir-da-data-limite-para-apresentacao-da-proposta-o-contrato-foi-prorrogado-sem-que-o-contratado-tivesse-pleiteado/> acesso em 13/03/2019.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 891.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos ^{orçamentos} para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes ^{dos} custos do contrato, devidamente justificada.



Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Em relação ao pedido de **repactuação** dos contratos, o Tribunal de Contas da União vem seguindo o entendimento de que:

*“se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste”, ilação extraída do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, cujo texto denota que a prorrogação está condicionada “à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”. Portanto, **se à época da prorrogação, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus, a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas**”. Nesse cenário, não poderia a contratada, após a assinatura do aditivo, requisitar o reequilíbrio, porque isso implicaria “negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste”. E arrematou o relator: “não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste”. (Acórdão n.º 477/2010-Plenário). - Grifamos.*

Portanto, ultrapassada a data-base da categoria responsável pela execução contratual, passaria a correr prazo para que o contratado solicitasse repactuação dos custos vinculados a instrumento coletivo (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa) - Acórdãos n.º 1.827/2008 - Plenário e n.º 1.828/2008 - Plenário.

Pois bem, considerando que houve a assinatura de termo aditivo ao contrato, em tese, as contratadas não poderiam mais solicitar a repactuação, pois teria ocorrido a perda de sua faculdade processual de demandar a alteração desses custos, em decorrência do transcurso da data-base da categoria.

Seguindo a linha de entendimento da Corte de Contas, a preclusão lógica ocorre ao aceitar prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais originais, sem qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ressalva de direito pela contratada, uma vez que estar-se-ia praticando um comportamento incompat vel com o desejo de solicitar repactua o.

A Instru o Normativa SLTI/MPOG n  05/2017 que disp e sobre as regras e diretrizes do procedimento de contrata o de servi os sob o regime de execu o indireta no  mbito da Administra o P blica, disp s acerca dos instrumentos de repactua o e do reajuste de pre os dos contratos, bem como passou a figurar expressamente a previs o da preclus o no procedimento de repactua o, vejamos:

Art. 53. O ato convocat rio e o contrato de servi o continuado dever o indicar o crit rio de reajustamento de pre os, que dever  ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previs o de  ndices espec ficos ou setoriais, ou por repactua o, pela demonstra o anal tica da varia o dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactua o de pre os, como esp cie de reajuste contratual, dever  ser utilizada nas contrata es de servi os continuados com regime de dedica o exclusiva de m o de obra, desde que seja observado o interregno m nimo de um ano das datas dos or amentos aos quais a proposta se referir.

  1  A repactua o para fazer face   eleva o dos custos da contrata o, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vig ncia do contrato,   direito do contratado e n o poder  alterar o equil brio econ mico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condi es efetivas da proposta.

  2  A repactua o poder  ser dividida em tantas parcelas quanto forem necess rias, em respeito ao princ pio da anualidade do reajuste dos pre os da contrata o, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a varia o de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da m o de obra e os custos decorrentes dos insumos necess rios   execu o do servi o.

  3  Quando a contrata o envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, a repactua o dever  ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Conven es ou Diss dios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contrata o.

  4  A repactua o para reajuste do contrato em raz o de novo Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da m o de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno m nimo de um ano para a primeira repactua o ser  contado a partir:

I - da data limite para apresenta o das propostas constante do ato convocat rio, em rela o aos custos com a execu o do servi o decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necess rios   execu o do servi o; ou

II - da data do Acordo, Conven o, Diss dio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente    poca da apresenta o da proposta quando a varia o dos custos for decorrente da m o de obra e estiver vinculada  s datases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactua es subsequentes   primeira, a anualidade ser  contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo    ltima repactua o.

Art. 57. As repactua es ser o precedidas de solicita o da contratada, acompanhada de demonstra o anal tica da altera o dos custos, por meio de apresenta o da planilha de custos e forma o de pre os ou do novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. - Grifamos.

Desta forma, destaca-se que há ato normativo próprio que autoriza a aplicação da preclusão ao requerimento de repactuação. Este tema já foi, inclusive, objeto de estudo pela Advocacia Geral da União - AGU (Parecer n. 00002/2018/CPLC/PGF/AGU) entendendo que "ao contratar com a Administração Pública, a empresa tem conhecimento prévio de que terá um prazo para solicitar repactuação, sob pena de preclusão. Não pode alegar, em seu favor, o princípio da vedação à surpresa, corolário da boa-fé objetiva, pois, de antemão, saberá o regime jurídico aplicável ao caso".

Em sua análise, a AGU ressalta que diferentemente da previsão expressa que aplica a preclusão lógica à repactuação, nem a Lei nº 8.666/1993 nem a legislação infra legal estabeleceram qualquer prazo para solicitar a revisão do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ou pedir o reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993. E, isto ocorre porque não há analogia possível, para fins de incidência da preclusão, entre a repactuação (álea ordinária) e o reequilíbrio econômico-financeiro (álea extraordinária), pois seus fundamentos são absolutamente diversos. Segundo o Tribunal de Contas da União:

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justificasse a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos; (Acórdão nº 1.431/2017 - Plenário).

Concluiu a AGU que os institutos possuem regimes jurídicos completamente distintos, pois, enquanto a repactuação decorre de álea ordinária, submetendo-se às condições expressamente previstas em contrato e não representa alteração do negócio jurídico (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993), o reequilíbrio econômico-financeiro representa uma alteração contratual derivada de álea extraordinária, isto é, além de representar uma alteração do negócio jurídico, não se submete a qualquer prazo ou disciplina contratual prévia, podendo ser requerido, portanto, a qualquer tempo, devendo a Administração Pública restabelecer a equação econômico-financeira.

In casu, verifica-se que se pretende repactuar os contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155. Assim, a Administração deve tomar as cautelas necessárias e verificar se, à época da prorrogação dos contratos, a contratada pleiteou a repactuação a que faz jus (Acórdão nº 477/2010-Plenário). Ou seja, o que determinará a viabilidade ao pedido de repactuação dos contratos será a existência de ressalva do direito da contratada no momento em que esta aceitou a prorrogação contratual.

Portanto, se restar evidenciado nos autos que a contratada estabeleceu, oportunamente, ressalva quanto ao seu direito à repactuação, o que deverá ser comprovado, será possível proceder o ajuste pleiteado. Todavia, caso não tenha a contratada feito qualquer





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ressalva, entende-se que houve preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

Já em relação aos pedidos de reajuste, vejamos que os contratos nº 20180177, 20180252, 20180197, 20180155, 20180176 e 20180186, após a análise delineada neste parecer, entende-se por sua viabilidade, visando a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria opina pela viabilidade legal de celebração do reajustamento dos preços dos contratos nº 20180176, 20180186, 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155, nos moldes estabelecidos nos respectivos contratos administrativos; bem como condiciona a viabilidade de repactuação dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155 mediante averiguação pelas Secretarias contratantes, de ressalva pela contratada quanto a este pedido no momento da prorrogação contratual.

Após, que seja encaminhado o procedimento para a Controladoria Geral do Município, para análise e manifestação final quanto ao atendimento das planilhas e preços apresentados pelas pleiteantes.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 1253/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019



PARECER JUR DICO

EMENTA: Solicita o de Repactua o e Reajuste dos Contratos n  20180176 e 20180186 (Preg o n  9/2017-006 SEMAD).

Objeto: Registro de Pre os para contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de repactua o e reajuste dos Contratos n  20180176 e 20180186.

Interessado: RECICLE SERVI OS DE LIMPEZA EIRELI.

1. RELAT RIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Pre os que resultou na contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Consta dos autos que a Administra o Municipal, por meio da SEMAD, intenciona proceder ao 2  Termo Aditivo aos contratos n  20180176 e 20180186 correspondente ao pedido de repactua o e reajuste formalizado pela contratada.

Os contratos n  20180176-SEMAD e 20180186-SEMAS, oriundo da Ata de Registro de Pre os n  20180081 do Preg o n  9/2017-006 SEMAD, foram celebrados entre a empresa RECICLE SERVI OS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitat rio, e Secretaria Municipal de Administra o - SEMAD e Secretaria Municipal de Assist ncia Social-SEMAS, com vig ncia inicial do contrato em 12/03/2018 a 12/03/2019 e 16/03/2018 a 16/03/2019, respectivamente.

A Secretaria Municipal de Administra o solicita a repactua o e o reajuste dos referidos contratos, por meio do memorando n  2019.11.20/0000030.004730-541750 SEMAD, alegando que: *“Cuida-se de requerimento de repactua o e reajuste IPCA aos contratos conforme prev  as cl usulas segunda e d cima dos referidos contratos e, ressaltando o pedido da empresa sobre a eleva o de custos da contrata o conforme planilhas de forma o de pre os apresentadas, bem como Conven o Coletiva de Trabalho que visa comprovar a majora o do s lario normativo da categoria profissional empregada na execu o dos servi os contratados. Por fim, o pressuposto de validade da realiza o da repactua o s o aqueles de cunho procedimental e merit rio (requisitos normativos), que visam viabilizar a an lise e concretiza o do direito do particular. S o exemplos disso a apresenta o de propostas de pre os com a correta demonstra o da varia o de custos, a observ ncia do interregno m nimo de doze meses, a exist ncia de disponibilidade or ament ria pela entidade p blica e a adequa o dos valores praticados pelo mercado, requisitos estes previstos no Decreto 2.271 de 1997 e na IN SEGES n  05/2017 (...).”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico ~~adentrar o~~ mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em ~~caso de~~ afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpra observar, também, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Frise-se que a repactuação solicitada é fundamentada no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, anexa ao pedido de repactuação, com registro no MTE sob o nº PA000047/2019 em 07/02/2019; além disso, há previsão contratual para repactuação e reajuste na cláusula segunda e décima segunda dos contratos administrativos nº 20180176 e 20180186.

Ressalta-se que a averiguação da compatibilidade do valor acrescido com as demandas da SEMAD, bem como a análise de viabilidade da repactuação e do reajuste, cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio de Parecer Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento da presente repactuação e reajuste aos contratos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento aos contratos nº 20180176 e 20180186.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

Inicialmente, quanto as planilhas anexas, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas. Frise-se que devem ser observados todos os pontos técnicos abordados no Parecer Controle Interno e cumpridas todas as recomendações, sobretudo, quanto a identificação dos técnicos responsáveis por perfazer os cálculos apresentados nas planilhas analíticas.

Destacamos que a repactuação e o reajuste são instrumentos de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira contratual.

A repactuação é aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços. Já o reajuste contratual é aplicado com intuito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de se manter equa o econ mico-financeira contratual ao longo de sua execu o em face das varia es de pre os decorridas pelo processo inflacion rio dos insumos do contrato. Nesse sentido, ap s certo per odo de execu o contratual aplica-se o  ndice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu pre o e reequilibrar sua equa o econ mico-financeira.

A repactua o difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposi o: enquanto que no reajuste   feita por interm dio de um  ndice geral ou espec fico, na repactua o, a recomposi o   realizada tendo como base a varia o dos custos da planilha de forma o de pre os.

O reequil rio dos pre os estabelecidos no contrato decorre de condi es preconizadas no edital, em aten o ao inc. XI do art. 40 da Lei n  8.666/93, que disp e que o edital deve prever, obrigatoriamente, o crit rio de reajuste que ser  adotado, e no contrato, em aten o ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cl usula necess ria o estabelecimento dos crit rios, data-base e periodicidade do reajustamento de pre os. A periodicidade, consoante art. 3 ,  1  da Lei n  10.192/01,   anual.

O ordenamento jur dico contempla diversas formas de restabelecer-se o equil rio econ mico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequil rio decorra de situa es imprevis veis, como aumento da carga tribut ria (hip tese de revis o), quanto de situa es previs veis, como a perda do poder aquisitivo da remunera o paga ao particular decorrente de processo inflacion rio (hip tese de reajuste ou repactua o).

Observa-se que no caso do reajuste e da repactua o a distin o tem em vista as diferentes formas de composi o do pre o, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o pre o foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequil rio na rela o remunera o-encargo, o restabelecimento do equil rio inicial ocorrer  pela compara o entre a planilha de composi o de custos inicial com uma planilha de composi o de custos atual, isto  , por meio de repactua o. Por outro lado, se o pre o contratual houver sido expressado por um valor, n o decomposto o custo de seus elementos, poder  ser recomposto pela aplica o de  ndice geral ou espec fico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Destaca-se que a repactua o n o resulta simplesmente da aplica o de um  ndice para atualiza o do valor do contrato. Para lev -la a efeito   necess ria a demonstra o anal tica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim,   de todo recomend vel que a repactua o seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composi o de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

Nesse sentido, j  se posicionou o Tribunal de Contas da Uni o, no Ac rd o n  1.827/2008, Plen rio:

"[...] a repactua o de pre os poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jur dico, j  que o art. 65,   8 , da Lei n  8.666/93, faz essa alus o quanto ao reajuste. Contudo, n o seria antijur dico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfei ada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactua o tem como requisitos a necessidade de pr via demonstra o anal tica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstra o de efetiva repercuss o dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos pre os inicialmente pactuados e, ainda, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente.” (Grifou-se).

Frise-se que o legislador previu a necessidade desse tipo de termo ser analisado por assessoria jurídica da Administração, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Destarte, houve também a previsão de necessária publicação resumida do extrato na imprensa oficial para a sua devida eficácia, consoante preconiza o parágrafo único do art. 61, do mesmo citado diploma legal, o que impera a segurança jurídica desse tipo de instrumento.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactuação, adstrita à mão-de-obra, surge na ocorrência de alteração salarial da categoria envolvida, como fato superveniente ao contrato administrativo, o que demanda uma análise mais apurada na concessão desse direito.

A repactuação está totalmente vinculada ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da referida verba pela Administração Pública. Essa ligação advém, também, do requisito essencial para a configuração da repactuação, que é, conforme já mencionado, a existência de mão-de-obra terceirizada. Esta responsabilidade surge no momento em que um instrumento coletivo do trabalho, que envolve a categoria prevista no contrato administrativo, majora o salário do empregado, ou traz piso salarial mais vantajoso para este. Dessa forma, o empregador (contratado) é obrigado a cumprir um instrumento coletivo que venha majorar os salários de um funcionário, situação que não existia no momento da elaboração da proposta de contratação com a Administração Pública.

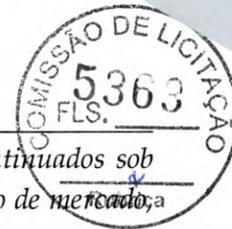
Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não visa, tão somente, beneficiar o contratado, mas também a Administração Pública, haja vista a sua responsabilidade subsidiária na esfera dos direitos trabalhistas e na preservação da continuidade do serviço público.

Cumprido observar que a repactuação dos contratos administrativos é uma modalidade especial de reajuste, aplicável tão somente a contratos de prestação de serviços contínuos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem de preços provocada pela inflação, operando-se, essa correção de valores, de acordo com a efetiva alteração dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. Entretanto, a primeira norma que tratou expressamente da repactuação foi o Decreto nº 2.271/1997, que foi revogado pelo decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 12 do referido decreto preceitua, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, a desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Em regulamentação ao Decreto nº 2.271/1997, foi editada a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, sendo a repactuação disciplinada nos artigos 54 a 60, vejamos:

“Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 56. *Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

Art. 57. *As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

§ 1º *É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.*

§ 2º *A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:*

I - *os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*

II - *as particularidades do contrato em vigência;*

III - *a nova planilha com variação dos custos apresentada;*

IV - *indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e*

V - *a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.*

§ 3º *A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.*

§ 4º - *As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.*

§ 5º *O prazo referido no § 3o deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.*

§ 6º *O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.*

§ 7º *As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

Art. 58. *Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se a seguinte forma:*

I - *a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;*

II - *em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;*
ou

III - *em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a*



repactua o envolver revis o do custo de m o-de-obra em que o pr prio fato gerador, na forma de Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vig ncia retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensa o do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactua es futuras;

Par grafo  nico. Os efeitos financeiros da repactua o dever o ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em rela o   diferen a porventura existente.

Art. 59 As repactua es n o interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manuten o do equil brio econ mico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execu o de remanescente de servi o tem direito   repactua o nas mesmas condi es e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus pre os serem corrigidos antes do in cio da contrata o, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei no 8.666, de 1993."

Observa-se que na legisla o que regulamenta as contrata es p blicas n o existe cita o ao instituto da repactua o, ou seja, repactua o   um procedimento n o definido expressamente em lei. No entanto, podemos nos apropriar do disposto no inciso XXI, art. 37, da Constitui o Federal de 1988, no que tange   observ ncia do princ pio da manuten o das condi es efetivas da proposta em contratos da Administra o P blica, vez que ao contratado   assegurado o equil brio econ mico-financeiro frente   eleva o dos custos que vier a ocorrer durante a vig ncia contratual. Nessa esteira, a Lei n  8.666/1993 traz ao longo de seu texto, arts. 57,   1 ; 58, inciso I,    1  e 2 ; 65, inciso II, al nea d,    5  e 6 ; e 40, inciso XI e 55, inciso III, de modo a assegurar a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato ou da proposta   empresa contratada.

Verifica-se na cl usula d cima segunda dos contratos n  20180176 e 20180186 que h  previs o de repactua o conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical, mediante requerimento da contratada, acompanhada das demonstra es anal ticas e comprova es da altera o de pre os.

3. DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

Quanto ao reajuste em sentido estrito, de acordo com os ensinamentos do Mestre Mar al Justen Filho, o contrato administrativo apresenta duas categorias de cl usulas contratuais: as regulamentares ou de servi o e as econ micas. Essas  ltimas visam assegurar a remunera o do particular.

A ideia de equil brio significa que, em um contrato administrativo, os encargos do contratado (indicados nas cl usulas regulamentares) equivalem retribui o paga pela Administra o P blica (indicada nas cl usulas econ micas). Por isso se fala na exist ncia de uma equa o: equa o econ mico-financeira, que tem expressa previs o e prote o constitucional, sen o vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

A possibilidade de reajuste de pre os de contratos firmados pela Administra o P blica, com dura o igual ou superior a um ano, tem previs o legal, precisamente, na Lei n  10.192/01:

Art. 2  -   ADMITIDA estipula o de corre o monet ria ou de reajuste por  ndices de pre os gerais, setoriais ou que reflitam a varia o dos custos de produ o ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de dura o igual ou superior a um ano.

Art. 3 . Os contratos em que seja parte  rg o ou entidade da Administra o P blica direta ou indireta da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, ser o reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposi es desta Lei, e, no que com ela n o conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

  1  A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo ser  contada a partir da data limite para apresenta o da proposta ou do or amento a que essa se referir.

Novamente,   de se observar que a lei opta por determinar a aplica o do reajuste, e n o facult -la; a express o "ser o reajustados" n o equivale a "poder o ser reajustados", pois tem sentido nitidamente impositivo, e n o meramente permissivo.

Sobre o tema, a professora Toshio Mukai ensina que:

"no art. 55 da Lei 8.666/93, relativo  s cl usulas necess rias do contrato, h  o inciso III, que cuida de pre os e condi es de pagamento, periodicidade de reajuste etc. N o adianta deixar de colocar no contrato ou no edital, porque est  na lei que   obrigat rio o reajuste; se n o houver qualquer das cl usulas do art. 55, esse contrato   nulo de pleno direito, porque elas s o necess rias"¹.

¹ ("Contratos Administrativos Acr scimos e Supress es". MUKAI, Toshio. Boletim de Licita es e Contratos, Editora NDJ, S o Paulo, 2005).(grifos nossos) - <https://jus.com.br/artigos/8988/o-poder-dever-de-reajustar-os-contratos-administrativos>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como já citado acima, a Lei nº 8.666/1993 estabelece, em relação aos critérios de reajuste contratual, o que segue:

Art. 40. O Edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

A legislação citada dispõe que decorrido um ano da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, a contratada fará jus ao reajustamento de preços. Essa data base (proposta ou orçamento), de acordo com Acórdão n. 1950/2008 - Plenário - TCU, deve ser estabelecida no Edital e conseqüentemente no Contrato:

"Acórdão (...) 9.2. determinar à Prefeitura de Itiquira (MT) que, nas próximas licitações custeadas com recursos federais, estabeleça nos editais de licitação e contratos respectivos se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, qual será a periodicidade adotada e quais serão os índices de reajuste aplicáveis;"

O Acórdão 1.309/2006 - 1ª Câmara definiu o reajuste contratual:

[...] 10.1. Reajuste (ou reajustamento) é o instituto que se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação. Está autorizado pelas disposições do arts. 40, inciso XI, 55, inciso III e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/01. Baseia-se no estabelecimento prévio, no edital, de índices que reflitam a variação dos custos de execução do contrato. A estipulação de reajuste é admitida exclusivamente para os contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. A periodicidade mínima de concessão é um ano.

[...] 26. O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. O reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo,



devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio.

Em um trecho do Acórdão 1488/2016 - Plenário, o TCU aborda de forma elucidativa a questão do reajuste contratual:

"(...) o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços". Destacou ainda o relator que o edital da contratação sob exame fez expressa alusão ao instituto do reajuste de preços e não ao da repactuação. Ademais, finalizou, "a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de 2 readequar a equação econômico-financeira dos contratos nas hipóteses de álea ordinária e extraordinária. Na situação em tela, a primeira será efetuada por meio do reajuste de preços. A segunda será realizada via reequilíbrio econômico-financeiro insculpido na alínea d do inciso II do art. 65 (instituto da revisão ou do realinhamento de preços)". Assim, ajustou a proposta de determinação ao DPRF, no sentido de que a mencionada planilha fosse inserida nos autos do processo licitatório e utilizada "como parâmetro para subsidiar futuros reajustes e/ou revisões de preço", o que foi acolhido pelo Colegiado." (Acórdão 1488/2016 Plenário, Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Da análise dos contratos nº 20180176 e 20180186, verifica-se na cláusula segunda, item 2, que há previsão de reajustamento de preços, devendo ser aplicado o índice de IPCA, com data base referente à data da apresentação da proposta de preços.

Frise-se que consta nos autos a solicitação de repactuação e do reajuste dos contratos nº 20180176 e 20180186, encaminhadas pela Contratada RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI em 12 de fevereiro de 2019, solicitação esta que foi reiterada em 28 de agosto de 2019, bem como as planilhas de demonstrações analíticas da variação dos componentes dos custos, além da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, que foi alterada pelo termo aditivo de PA000047/2019 de 07/02/2019. Consta nos autos, ainda, as planilhas de autorização de demanda para repactuação salarial conforme acordo coletivo com acréscimo percentual de 3,75% do IPCA para o reajuste, sendo que as referidas planilhas estão assinadas pela Autoridade Competente e pelos servidores William Duarte da Silva - Dec. nº1447/2017, Sueli Montibeller da Silva - Mat. nº 5941 e Jussara Duarte de Sousa Ribeiro - Portaria nº021/2017. Verifica-se, ainda, o Ofício nº 201910.210000004730246550, no qual é informado pela Autoridade Competente da SEMAD que "após análise feita pelos técnicos e fiscais dos contratos, informamos a vossa senhoria que estamos de acordo com os preços apresentados".

Portanto, resta evidenciado nos autos que a contratada solicitou a repactuação dos contratos nº 20180176 e 20180186 e instruiu o seu pedido com várias planilhas de demonstração da variação dos custos oriundos da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, sendo os referidos documentos analisados pelo servidor Teobaldo Moreira Correia Neto, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



realizou a comparação entre a planilha de composição de custos inicial e a planilha de composição de custos atual, ratificando, posteriormente, a variação de custo apresentada pela contratada, conforme memorando nº 224/2019. Entretanto, recomenda-se que seja informado nos autos o número do contrato/decreto ou matrícula do Sr. Teobaldo Moreira Correia Neto.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todos os documentos anexados em cópias simples.
2. Recomenda-se que seja informado nos autos o número do contrato/decreto, ou matrícula do Sr. Teobaldo Moreira Correia Neto.
3. Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e, considerando que as planilhas de demonstrações analíticas das variações de custos foram analisadas e ratificadas pelo servidor Teobaldo Moreira Correia Neto e pelos fiscais dos contratos, **esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da repactuação e reajuste de preços dos contratos nº 20180176 e 20180186, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019